ACÓRDÃO - AC00 - 1074/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12737/2019
PROTOCOLO	**:** 2008280
TIPO DE PROCESSO	**:** Pedido de REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	**:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – INCIDÊNCIA CORRETA DAS MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O JULGADO – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não encaminhados os documentos imprescindíveis para a verificação da legalidade da contratação temporária, como a justificativa e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, mostram-se corretos o não registro do ato e a incidência da multa, uma vez flagrante a sonegação de documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas.
2. A inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos materializa a violação à norma propriamente dita, que deve ser punida com multa, cuja responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, isto é, a ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário não pode servir como subterfúgio para exclusão de responsabilidade.
3. A ausência de elementos fáticos e de motivações suficientes, para desconstituir a decisão impugnada, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do **Pedido de Revisão** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Ladário/MS, Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular – 7966/2018**, que se encontra nos autos **TC/MS n. 02887/2016 (f. 161/165)**.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **Maria Eulina Rocha dos Santos**, ex-Prefeita Municipal de Ladário/MS, em face a Decisão Singular – 7966/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 02887/2016 (f. 161/165), que não registrou a contratação por tempo determinado de Fernanda Soares Zaate, aplicando a multa corresponde a 40 (quarenta) UFERMS:

> 1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013 (...);
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, CPF nº 491.939.961-87, Secretária Municipal de Educação à época, do Município de Ladário/MS, nos termos do artigo 42, "caput", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;
>
> 3 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, CPF nº 491.939.961-87, Secretária Municipal de Educação à época, do Município de Ladário/MS, nos termos do artigo 42, "caput", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da intempestividade documental constatada;
>
> (...)

O não registro se pautou pela **falta de documentos** como a **justificativa da contratação** e a **declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo,** conforme a Decisão Singular – 7966/2018, (TC/02887/2016, f. 164).

Inconformada, a Requerente alega que não agiu de má-fé e solicitou ao setor de Recursos Humanos os documentos faltantes e encaminhou todos os documentes existentes na pasta da servidora, conforme consta acostado à f. 06 o termo de posse da servidora.

Assim, com tais argumentos requer a retificação da Decisão combatida e a exclusão da multa (f. 5).

Encaminhado os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência foi proferida a análise a qual constatou que até o momento não havia sido apresentada a justificativa para contratação da Fernanda Soares Zaate e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, ou qualquer documento novo, ainda conforme a ANA – DFAPP – 920/2021, f. 14: “não alterando assim a situação que ocasionou a multa por falta de documentos ou sobre a remessa intempestiva”, concluindo pelo conhecimento e pelo não provimento.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas concluiu que (f. 18): “as razões revisionais apresentadas não têm o condão de modificar a decisão recorrida, isto porque a Requerente não encaminhou nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas”, e opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pela Requerente.

2.1 Registro de admissão da servidora Fernanda Soares Zaate – Técnico de Atividades Educacionais II

Verifico que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão singular objurgada, haja vista a ausência de documentos, que até o presente momento não foram apresentados: a justificativa para contratação da servidora e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, tão somente juntou-se ao pedido de Revisão o termo de posse da servidora (f. 06).

2.2 Excluir toda a penalidade de multa imposta.

A multa aplicada tem sua origem pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, portanto, mostra-se correta a incidência da multa, uma vez flagrante que a Requerente sonegou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, nos exatos termos do art. 42, IV e do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Cumpre salientar que referida lei em seu artigo 41, diz que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, isto é, a ausência de má-fé ou prejuízo ao erário não podem servir subterfúgios para exclusão de responsabilidade. Por fim, o argumento apresentado pela recorrente não se justifica.

Além da multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, pois, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 57 (TC/02887/2016) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 01/07/2014 - prazo para remessa: 15/08/2014 - encaminhado em: 09/03/2016).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012. Portanto, não há reparo a ser feito na referida decisão.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Ladário/MS, Maria Eulina Rocha dos Santos, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular – 7966/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 02887/2016 (f. 161/165).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm